# INTENÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

**ART. 75, INCISO II, § 3º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.**

**1. DO PREAMBULO:**

* 1. O **MUNICÍPIO DE PASSO DE TORRES/SC** inscrito no CNPJ/MF sob o nº 95.782.793/0001-54, com sede na administrativa na Rua Beira Rio, nº 20, Centro, Passo de Torres/SC, CEP – 88980-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Valmir Augusto Rodrigues,inscrito no CPF/MF sob o nº 383.115.500-34, residente e domiciliado no Municipio de Passo de Torres - SC, nos termos do art. 75, inciso II combinado com o seu §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, tem interesse em realizar a contratação direta de ***Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de A*ssessoria Técnica e Consultoria nas atividades do setor de licitações e contratos administrativos, treinamento para pregão eletrônico e plataformas de compras, elaboração de editais de licitações, minutas demonstrativas, para o cumprimento adequado da lei nº 8666/93 e implementação das rotinas de compra com base na lei 14.133, de 1º de abril de 2021**, estruturação dos procedimentos de compras de acordo com as modalidades licitatórias em geral, tudo isso com base nas justificativas e disposições legais abaixo fixadas.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

* 1. É cediço que, em razão do ordenamento vigente, a licitação pública é obrigatória, também é cediço que essa obrigatoriedade tem por finalidade a proteção do interesse público em razão da possibilidade da pratica de atos imorais, atos esses eivados pela pessoalidade e, que possam acarretem a coletividade um tratamento discriminatório não previsto em lei.
  2. O motivo maior da existência da licitação pública é o respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia, uma vez que o Contrato Administrativo decorrente da licitação pública vem ao final trazer benefícios econômicos ao contratado e, por esse motivo, todos aqueles potenciais interessados em contratados em contratar com a Administração Pública devem, nos termos da legislação vigente, ser tratados de maneira isonômica por parte da Administração Pública.
  3. Neste sentido, a regra geral vigente no arcabouço jurídico pátrio, é que a contratação pública deve ser precedida de licitação pública, assim a redação do art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, não deixa duvidas quanto ao acima exposto, entretanto, o próprio art. 37, inciso XXI, da CRFB de 1988 diz que podem existir casos previstos na legislação infraconstitucional em que a Administração Pública, respeitadas as formalidades legais, pode contratar de forma direta, nesse sentido é o art. 75, inciso II combinado com o seu §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, conforme transcrição a seguir:

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – CRFB/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ***ressalvados os casos especificados na legislação***, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

## LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...].

II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros

serviços e compras; [...].

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

* 1. Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.
  2. Nesse sentido Niebuhr (2015, p. 123):

[...] a licitação pública é obrigatória em tributo aos princípios regentes da Administração Pública, que visam proteger o interesse público de atos imorais, marcados pela pessoalidade e, com destaque, que imputem aos membros da coletividade tratamento discriminatório apartado da razoabilidade. [...]1.

* 1. Analisando o tema a doutrina pátria manifesta-se no mesmo sentido, conforme transcrição a seguir:

O fato é que, de modo muito claro, a regra é a obrigatoriedade de licitação pública, e a exceção se refere aos casos especificados pela legislação, que, como visto, redundam em inexigibilidade e dispensa. Bem se vê que o constituinte atribuiu competência ao legislador para integrar o dispositivo, declinando os casos em que a licitação pública não se impõe. Entretanto, o constituinte não permitiu que o legislador criasse hipóteses de dispensa não plausíveis, pois, se assim tivesse procedido, este último poderia subverter a própria regra constitucional relativa à obrigatoriedade de licitação2.

* 1. Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.
  2. No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam:***a) por dispensa de licitação; ou b) por inexigibilidade de licitação****.* Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o art. 75, inciso II, c/c § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, acima citado.

**3. DAS JUSTIFICATIVAS:**

**JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS/BENS/SERVIÇOS:**

* 1. A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.
  2. No que se refere aos processos de compras, serviços e obras em geral, que envolvem o setor de licitações do Município de Passo de Torres, verificou-se nos últimos meses a necessidade de criação de procedimentos padronizados e treinamento dos servidores envolvidos.
  3. Além dessa necessidade atual, cabe destacar que a implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133, de 1º de abril de 2021) é um grande desafio para o Poder Executivo. Isso porque, as principais normas infraconstitucionais que tratam da matéria, a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), a Lei nº 10.520/02 (Pregão) e a Lei 12.462/2012 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC), foram revogadas pelo novo marco regulatório, trazendo diversas dúvidas aos servidores envolvidos nesses processos.
  4. Por essa razão, com a necessidade de implantação do novo marco regulatório, torna se importante contar com assessoria e consultoria especializada, como forma de preparar o Município para a recepção total dos novos institutos e procedimentos.

**5. DA ENTREGA, DO DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS, E DO SUPORTE:**

* 1. Assessoria de natureza administrativa, a questões pertinentes a licitações e contratos administrativos, aditivos de contratos administrativos, incluindo a análise, do ponto de vista técnico-administrativo, de processos licitatórios, de dispensa de licitação, de inexigibilidade de licitação, de alienações, locações, dos pedidos de aditivos contratuais e outros procedimentos dessa natureza;
  2. Treinamento e acompanhamento dos trâmites e procedimentos para a correta operacionalização do Pregão Eletrônico, em plataformas de compras integradas com a Plataforma Mais Brasil, desde a inclusão até a homologação do processo, consolidando os principais normativos concernentes a temática: Decreto 10.024/2019; Instrução Normativa nº 206/2019; Lei nº 13.979/2020 (Pregão Express); Instrução Normativa nº 73/2020;
  3. Instruções acerca dos principais e mais relevantes normativos que regulamentam o Pregão Eletrônico.
  4. Treinamento inicial sobre rotinas administrativas relacionadas a licitações e contratos administrativos e treinamento interno voltado aos Agentes Administrativos, para propiciar-lhes conhecimento e ponto de vista da legislação aplicável à realidade municipal, em especial: Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal 14.133/21, Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Complementar Federal nº 123/06;
  5. Diagnóstico e orientação técnica específicos, quanto à legalidade, legitimidade e operacionalidade relativos à execução dos processos de licitatório ou de compra direta para de aquisição/fornecimento de bens e contratação de serviços das diversas Secretarias Municipais e respectivos Fundos Especiais;
  6. Orientação/alimentação do sistema informatizado de compras e licitações sempre que solicitado;
  7. Participação de reuniões, Assembleias, Congressos, Simpósios, quando solicitado, com custas pagas pelo Município, no caso de ser fora do município;
  8. Analise e consultoria referente a sistemática aplicada as diversas modalidades licitatórias. Analise e elaboração de minutas de editais e contratos, formulação de documentos e termos de referência. Analise e acompanhamento de processo de compras;
  9. Acompanhamento e analise de sessões, referentes aos procedimentos licitatórios. Acompanhamento e formulação de documentos referentes à Comissão Permanente de Licitações, incluindo Pregões Eletrônicos.
  10. Elaboração de termos de referência e análise técnica de manifestações, impugnações e demais atos ocorridos durante a realização dos procedimentos licitatórios em suas fases respectivas;
  11. Os serviços serão prestados conforme a necessidade do ente Público, que poderá a qualquer momento solicitá-lo, seja pessoalmente, mediante seus agentes públicos, por telefone, e-mail ou qualquer outra forma de comunicação.
  12. Por essa razão, com a necessidade de implantação do novo marco regulatório, torna se importante contar com assessoria e consultoria especializada, como forma de preparar o Município para a recepção total dos novos institutos e procedimentos.

**6. DA FORMA DE PAGAMENTO:**

* 1. O pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias da entrega da e recebimento definitivo dos serviços juntamente com a nota fiscal, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
  2. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.
  3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.
  4. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
  5. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada as devidas consultas da regularidade social.

**7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**7.1.** As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2021:

03.01.2.007.3.3.90 – 100 – 12/2021 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

**8. DO FORO:**

**8.1.** O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente DISPENSA, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de SANTA ROSA DO SUL/SC.

**9. DA LEGISLAÇÃO APLICADA:**

* 1. Aplica-se à este Termo de Dispensa, nos casos omissos, a seguinte legislação:
     1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
     2. Lei Federal nº 14.133, de 2021;
     3. Lei Federal nº 4.320, de 1964;
     4. Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
     5. Lei Orgânica do Município.

**10. DO ENQUADRAMENTO LEGAL:**

**10.1.** O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese de dispensa de licitação, amparado no art. 75, inciso II, c/c § 3º todos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as justificativas presentes nos autos.

**11. DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO:**

* 1. Considerando o acima exposto acolho as justificativas da dispensa de licitação e AUTORIZO publicação no sitio da municipalidade pelo prazo de 03 (três) dias úteis.
  2. Manifestação de interesse e orçamentos deve, nos termos da planilha do ITEM 4.1, ser enviadas para os e-mails: [compras@prefeitura-passo.sc.gov.br](mailto:compras@prefeitura-passo.sc.gov.br%20) ou [licitacao@prefeitura-passo.sc.gov.br](mailto:%20licitacao@prefeitura-passo.sc.gov.br%20) até as 19h00 min dia 06/01/2022.

Passo de Torres/SC, 03 de janeiro de 2022.

Valmir Augusto Rodrigues

Prefeito Municipal